



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15954.720027/2011-81
ACÓRDÃO	9202-012.005 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	INOIR VETTORELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. JUROS DE MORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. COMPLETA IDENTIDADE. CONHECIMENTO.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 99 DO RICARF.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (Tema de nº 808 do STF), sua observância é obrigatória, por força do disposto no art. 99 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Juciléia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INOIR VETTORELLO em face do acórdão nº 1002-003.403, proferido pela Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção deste eg. Conselho Administrativo que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao seu recurso voluntário para determinar fosse o imposto sobre a renda de pessoa física (“IRPF”) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a exigência do Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ARTIGO 12 DA LEI 7.713/88 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (f. 103)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer os temas de inconstitucionalidade de norma e inadequação da taxa Selic como indexador de dívidas tributárias, e no mérito, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento para que o imposto sobre a renda de pessoa física (“IRPF”) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte. (f. 103)

Cientificado, apresentou o recurso especial (f. 197/207) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação à (não) incidência de IRPF sobre os juros recebidos por atraso no pagamento de verbas, inclusive àquelas inerentes ao INSS, fruto de ação judicial, com amparo no paradigma de nº 2202-009.757.

Às f. 222/226 acostado o despacho inaugural de admissibilidade que deu seguimento ao apelo especial, por entender que,

tanto o caso recorrido quanto o paradigmático tratam de valores recebidos por pessoa física de forma acumulada com a tributação sob a modalidade de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), e em ambos se discute a incidência (ou não) de imposto de renda sobre os juros de mora relativos a verbas de natureza previdenciária.

E, enquanto o acórdão recorrido manteve a incidência do imposto sobre essas verbas, entendendo que a isenção somente se aplica a verbas trabalhistas, o acórdão paradigmático entendeu que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas de revisão de benefício previdenciário”, conforme se verifica já na própria ementa daquele julgado.

Contrarrazões apresentadas (f. 228/237) pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Como concluiu o despacho de admissibilidade, o recurso preenche tanto os requisitos extrínsecos quanto os intrínsecos, sendo a matéria de natureza eminentemente jurídica.

Enquanto o colegiado paradigmático entendeu que “[n]ão incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas de revisão de benefício previdenciário reconhecidas em decisão judicial”, a decisão recorrida a analisa da seguinte forma:

Com relação aos demais temas recursais - não incidência de juros moratórios sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e sobre a multa de ofício - o Recorrente limita-se a reproduzir literalmente os fundamentos da Impugnação, os quais não fazem referência ou atacam os argumentos e a base normativa que constituíram as razões de decidir da decisão combatida.

Diante desta circunstância, e por concordar com todo o seu teor, **valho-me do disposto no §12 do art. 114 do RICARF, para adotar as razões exaradas pela instância a quo**, pedindo vênias para colacionar em seguida trechos do voto condutor do acórdão de impugnação:

Alega o impugnante que **não são tributáveis** a correção monetária e os **juros moratórios incidentes sobre os rendimentos recebidos**.

A tributação do acessório segue o principal. Assim, como são tributáveis as parcelas correspondentes aos atrasados, também são a correção monetária e os juros moratórios, por expressa previsão legal.

(...)

É de se destacar que a jurisprudência do STJ coletada pelo impugnante acerca da não incidência dos juros moratórios circunscreve-se a verbas remuneratórias recebidas em virtude reclamação trabalhista. **No caso em exame, os rendimentos são decorrentes de ação de revisão de benefício de aposentadoria**. (sublinhas deste voto)

Em ambos os casos houve revisão de benefício previdenciário e incidência de juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas; contudo, manteve o acórdão paragonado a incidência do IRPF, ao passo que a decisão paradigmática houve por bem afastá-la. **Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

II – DO MÉRITO

O desate da querela prescinde de hercúleos esforços, porquanto dispõe o art. 99 do Regimento Interno deste eg. Conselho que

as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, **na sistemática da repercussão geral ou dos recursos**

repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ao adotar as razões de decidir da DRJ, negligenciou a Turma Julgadora vinculada à eg. Primeira Seção que, em 09 de outubro de 2021, transitado em julgado o RE nº 855.091, *leading case* do Tema nº 808 do STF, em que se discutiu, à luz dos arts. 97 e 153, III, da CRFB/88, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do CTN, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

Para os ministros, teria havido a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/88 pela CRFB/88, além de padecer o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e o §1º do inc. II do art. 43 do CTN de inconstitucionalidade parcial, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.**” Merece, portanto, reforma a decisão que afronta tese firmada pela sistemática da repercussão geral pela nossa Corte Constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira